



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260768-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELZA SANTANA DUTRA DA SILVA, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.142 --

Agravo de Instrumento n. 2260768-34.2024.8.26.0000

Agravante: ELZA SANTANA DUTRA DA SILVA

Agravada: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Comarca: São Paulo- Foro Regional de Santo Amaro - 13ª Vara Cível

Juiz de Direito: Raphael Garcia Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA
C.C. INDENIZATÓRIA - SERASA “LIMPA NOME”

– Ação declaratória c.c. indenizatória – Determinação de
sobrestamento - Matéria afetada- “Serasa Limpa Nome” –
Impossibilidade de prosseguimento do feito:

– A questão de fundo - isto é, a inscrição do débito na plataforma
“Serasa Limpa Nome” como ensejadora de ofensa a direitos de
personalidade-, encontra-se suspensa em razão da afetação do
Tema 51 por este E. Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução
de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000); agora
também pela afetação dos Recursos Especiais ns. 2.092.190/SP,
2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao regime dos recursos repetitivos
pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264). E, ainda que a
inexigibilidade tenha por causa de pedir também a inexistência do
débito, verifica-se invocar a agravante, em sua inicial, a
impossibilidade de manutenção de dívida prescrita na plataforma
extrajudicial, o que impõe a suspensão.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da
r. decisão a fls. 92/93, que, nos autos da ação declaratória cumulada com
obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por ELZA
SANTANA DUTRA DA SILVA contra HOEPERS RECUPERADORA DE
CRÉDITO S.A, determinou a suspensão do andamento do feito em virtude

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da afetação do Tema 51, no âmbito do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, por este E. Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos a fls. foram rejeitados (fls. 104).

Irresignada, agrava a autora, sustentando, preliminarmente, o cabimento da espécie recursal, diante da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Destaca que a questão restará prejudicada quando do conhecimento de eventual apelo, pois versa sobre a suspensão indevida do feito de origem.

Alega que o cerne da controvérsia reside na inexistência do débito que vem sendo incessantemente cobrado pela ré, não se relacionando com o fato de a dívida estar ou não prescrita, matéria afetada pelo Tema 51. Afirma que o IRDR pressupõe a existência da dívida e a discussão sobre a possibilidade ou não de cobrança no âmbito extrajudicial, ao passo que nega qualquer vínculo jurídico com a ora agravada.

Requer seja provido o presente agravo de instrumento para retomada da marcha processual nos autos principais, além do prequestionamento da matéria.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo e foi recebido com a determinação de recolhimento em dobro das custas de preparo (fls. 20). Os embargos opostos para sanar a contradição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da decisão foram acolhidos, com o afastamento da determinação.

A agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

É o relatório.

I. A agravante ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, na qual afirma a inscrição indevida de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, pela ré, atinente aos débitos cuja origem não reconhece, decorrentes dos contratos n. 11398875805-1; 11398875805-1; 771425830000-1 e 2100030630000702-1. Discorre sobre a caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável.

Ao receber a petição inicial, sobreveio a r. decisão guerreada, que determinou o sobrestamento do feito, em razão da afetação do tema, por este E. Tribunal de Justiça, nos autos do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000.

Pois bem. De rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A questão de fundo - isto é, a inscrição do débito na plataforma “Serasa Limpa Nome” como ensejadora de ofensa a direitos de personalidade-, encontrava-se suspensa em razão da afetação do Tema 51 por este E. Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000); agora pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

afetação dos **Recursos Especiais ns. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP** ao regime dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).

E, ainda que a inexigibilidade tenha por causa de pedir também a inexistência do débito, verifica-se invocar a agravante, em sua inicial, a impossibilidade de manutenção na plataforma extrajudicial de débito, a obstar o julgamento antecipado parcial do mérito quanto à inexigibilidade.

Assim, ainda que o pedido se funde na inexigibilidade das dívidas por ausência de formalização do contrato que a ensejou, o IRDR tem como objeto a pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

O pedido indenizatório apresentado está amparado na manutenção do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, evidenciando que está abrangido pela suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Em hipótese análoga, já decidiu este **E.**

Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito, até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Tema 51 – Cabimento –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Débito impugnado, reconhecidamente prescrito e inserido na plataforma Serasa Limpa Nome na modalidade conta atrasada – Caso em exame que se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51)- Suspensão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento: 2110528-33.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 10/06/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2024).

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --